PROJETO DE LEI Nº 304/2019

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao PL nº 304/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 304/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui o Programa Nossos Talentos e dá outras providências".

Encaminhada a proposição para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alexandre Aleluia avocou a relatoria do projeto e emitiu voto favorável. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O PL nº 304/2019 cria o esdrúxulo Programa Nossos Talentos, o qual, segundo o art. 1º, tem o "objetivo de promover a ocupação de cargos comissionados exclusivamente por egressos do Programa de Estágio da Prefeitura de Salvador ". Nesse sentido, estão sendo criados 42 (quarenta e dois) cargos em comissão, sendo 21 (vinte e um) para egressos do programa de estágio nível médio e 21 (vinte e um) para egressos do programa de estágio nível superior.

Compensando-se os cargos criados com os extintos, em verdade, estão sendo criados mais 29 (vinte e nove) cargos em comissão.

A inconstitucionalidade da proposição é tão gritante que causa espanto.

Venho chamando a atenção, desde o ano de 2018, que a atual gestão está criando cargos em comissão de modo completamente desarrazoado e ilegal, e esta Casa Legislativa tem preferido manter-se surda aos meus alertas.

Pois bem! De tanto omitir-se em promover sua função precípua de frear os excessos do Poder Executivo, este, agora, age com a total ciência de que tudo pode e tudo faz, desde que assim o queira, pois ninguém é capaz de conter sua verve autocrática.

Então, não bastava criar cargos comissionados em total desprezo ao quanto disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. Agora o Poder Executivo cria cargos direcionados para atender a um grupo específico pessoas que já se encontra aparelhando as secretarias da PMS, ferindo de morte o princípio da impessoalidade.

Portanto, a proposição pretende criar mais cargos em comissão assumindo claramente que eles não têm caráter de direção, chefia e assessoramento. Além disso, o projeto não demonstra, de modo algum, que haja outra necessidade de criação dos cargos indicados que não seja acomodar os "parceiros" da atual gestão.

Como se não bastasse, o PLC cria outros cargos em comissão (art. 20, 41, 42 e 47) sem demonstrar que eles tenham caráter de direção, chefia e assessoramento. Nem mesmo a mensagem esclarece o fato, posto que da justificativa apresentada não se infere, minimamente, nenhuma das características exigidas pela norma constitucional.

Nos últimos 02 (dois) anos, foram criados diversos cargos em comissão em desconformidade com o quanto disposto no art. 37, V, da CF/88, como se infere do conteúdo das Leis 9.275/2017, 9.287/2017, 9.296/2017, esta última alterada pela Lei 9.370/2018, Lei 9.409/2018 e Lei 9.444/2019.

A irregularidade na contratação de pessoal pelo Poder Executivo e a necessidade de observância da regra do art. 37, inciso II, da CF/88, já vem sendo apontado pelo TCM nas últimas prestações de contas, atentando, especificamente, para a contratação temporária e por meio de terceirização.

Se se considerar apenas o ano de 2018, foram criados 110 (cento e dez) cargos, e o presente projeto pretende criar mais 42 assumindo de modo afrontoso que não atendem aos requisitos constitucionais.

Acerca do tema, em 06 de setembro de 2018, o Ministro Dias Tofolli foi o responsável pela proposição da Tese de repercussão geral que fixa o posicionamento do STF sobre a matéria, como se infere de sua transcrição parcial a seguir efetuada:

EMENTA

> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
>
> 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
>
> 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
>
> 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, o entendimento já está consagrado no STF.

Como se não bastasse e inconstitucionalidade apontada, a criação dos cargos e função de confiança por meio do presente projeto viola o § 1º, do art. 169, da CF/88, posto que a não se fez acompanhar da respectiva projeção de despesas de pessoal.

Some-se a isso o fato de que a proposição encaminhada para a Câmara não se fez acompanhar também da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; tampouco da declaração do ordenador da despesa de que a ampliação de cargos e funções tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tudo o quanto exposto, resta evidente que a proposição não merece acolhida.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante das considerações acima apresentadas, rejeito o voto do eminente Relator pelas razões acima indicadas e voto pela **REJEIÇÃO DO PROJETO** em face de sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019

Aladilce Souza
Vereadora